

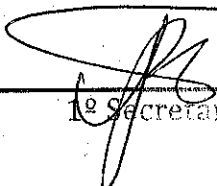


ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João Mádisson

PROJETO DE LEI Nº 66 , DE 09 DE AGOSTO DE 2017

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/08/2017


1º Secretário

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado do Piauí, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas medidoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pelo órgão regulador ou fiscalizador competente ou por entidade credenciada ou conveniada.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS prevista nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Fazenda.





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado João Mádison

Art. 5º A Secretaria da Fazenda no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no que couber, regulamentará esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de agosto de 2017.

JUSTIFICATIVA:

Atualmente as fraudes mais comuns encontradas na bombas de combustíveis pelos fiscais é a fraude conhecida popularmente de “bomba baixa”, que ocorre no momento do abastecimento, na qual é informado no painel da bomba medidora mais combustíveis do que realmente foi abastecido.

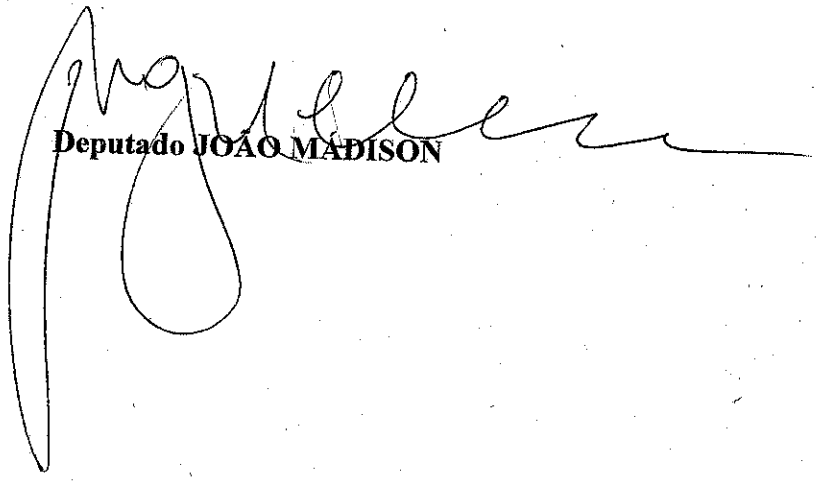
A fraude consiste na substituição por dolo ou má fé, de componentes da placa eletrônica das bombas.

O marcador dessa bomba medidora adulterada exibe uma quantidade de combustível maior que a efetivamente injetada no tanque do carro.

Em muitos casos, é identificado o uso, pelos fraudadores, de controles remotos para desativar o sistema quando chega à fiscalização.

Portanto, face às razões expostas de interesse público, visando proteger o consumidor, o presente Projeto de Lei tem a finalidade de propor a cassação da eficácia da inscrição estadual dos postos ou revendedores de combustíveis que praticarem a fraude que consiste em comercializar produtos com vícios de quantidade.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de agosto de 2017.


Deputado JOÃO MADISON